

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2174/72 (Proc.CEBN Nº 02554/73) PARECER 2959 /73
Aprovado por deliberação
de 18 / 12 /73

INTERESSADO: Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A Sorocaba

ASSUNTO: Isenção de recolhimento do salário-educação

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO: 1.1 - A empresa Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A, estabelecida à Rua Madureira nº 431, na cidade de Sorocaba, solicita, para o ano letivo de 1973, a renovação de isenção do recolhimento do salário-educação, em virtude de, nos termos da alínea "a", artigo 5º da Lei 4440/64, de 27/10/1974 e artigo 9º do Decreto Federal nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, manter exclusivamente às suas expensas, a Escola "Leonor Pinto Thomaz", localizada à Rua Padre Madureira nº 453, em Sorocaba, registrada no Departamento de Educação sob nº 136, em 01/03/1966.

1.2- Constan do processo os seguintes elementos:

- a) requerimento em forma legal;
- b) relação do salário-educação e do salário contribuição, no período de julho/72 a janeiro/73 (fls3)
- c) cópias das guias de recolhimento ao INPS (fls 4 a 10);
- d) atestado da autoridade escolar, afirmando que a escola manteve serviços gratuitos de ensino primário e não funcionou com funcionários remunerados pelo Estado (fls 12);
- e) relação nominal dos 344 alunos constantes da matrícula da escola da empresa, em 1973 (fls 13 a 26);
- f) despesas relativas ao custeio da escola, no exercício de 1972 (fls 27 a 29);
- g) informação SEPE nº 1619/73 (fls30/31);
- h) Ofício nº 193/73, do Grupo - Tarefa Salário - Educação, FNDE, do MEC, dirigido à empresa, (fls 33);
- i) requerimento da empresa, solicitando isenção do recolhimento do salário-educação, para o exercício de 1973, em vista de manter às suas exclusivas expensas, serviço próprio de ensino de 1º grau (fls 34);
- j) quadro demonstrativo de matrícula e valor das bolsas (fls 35);
- l) salário-contribuição e salário-educação correspondente a fevereiro de 1973 (fls 36);
- m) atestado de autoridade escolar, informando sobre dependências do estabelecimento de ensino mantido pela empresa, horário, número de matrículas e que a escola não possui professores remunerados pelo Estado;
- n) relação de alunos contendo: nome, endereço, idade, série e turno (fls 38 a 50);
- o) cópia do certificado de isenção nº 07/73, mod. "A", forneci-

do à empresa pelo SEPE (fls 51);

p) informação SEPE n° 546/73;

1.3 - O pedido do interessado, conforme consta da informação SEPE n° 546/73 e das peças iniciais dos autos,..." fora, a princípio, formulado em termos de isenção renovatória e protocolado em data de 30/03/73, com o propósito de garantir o prazo de sua formalização dentro do período estabelecido pela Resolução n° 03/73, do Sr. Presidente do Conselho Deliberativo do FNDE. Mesmo assim, ficará prejudicado, porquanto perdia de decisão do MEC quanto à regularização da situação da empresa, pleiteada na conformidade com o art, 22, decreto federal n° 72013/73, referente ao salário-educação por ela devido nos exercícios de 1971 e 1972".

"Agora, o ofício n° 193/73, de fls. 33, do GT/SE, do FNDE, do M.E.C., esclarece-nos que a regularização da situação da empresa, nos exercícios de 1971 e 1972 ficou assim solucionada:

- a) no período de fevereiro/71 a junho/72, mediante convênio celebrado com o M.E.C., nos termos, do art. 2° do decreto federal n° 72013/73;
- b) no período de julho/72 a dezembro/72, mediante o recolhimento direto das contribuições devidas do salário-educação ao INPS".

1.4 - Assim, sanada a irregularidade, a isenção atual passa a ter caráter inicial. A empresa apresentou a documentação exigida para esse fim e que constam das alíneas "i,j,l,m,n,o,p", deste Parecer.

À vista da matrícula inicial da escola, caberá à empresa a isenção de recolhimento das contribuições nos valores seguintes:

- a) número de alunos matriculados : 351
- b) custo unitário do aluno no período de janeiro a abril de 73, Cr\$ 18,81
- c) custo unitário do aluno, no período de maio a dezembro de 73, Cr\$ 21,84
- d) valor mensal do 1° período:Cr\$ 6.602,31
- e) valor mensal do 2° período:Cr\$ 7.665,84
- f) montante do 1° período :Cr\$ 26.409,24
- g) montante do 2° período :Cr\$ 61.326,72
- h) valor anual da isenção no exercício de 1973 Cr\$ 87.735,96

1.5 - Foi expedido a interessada, pelo SEPE, o certificado modelo "A" n° 07/73, concedendo-lhe a isenção anual de Cr\$ 87.735,96, para manter 351 matrículas na sua unidade própria de ensino. O excedente do valor mencionado deverá ser recolhido ao FNDE, na forma da lei.

2. CONCLUSÃO: À vista do exposto, Somos de parecer que o certificado modelo "A" n° 07/73, emitido pelo SEPE a favor da

empresa Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A, merece a homologação "á posteriori" deste CEE.

A informação SEPE nº 546/73, em xerocópia, passa a integrar o processo CEE sobre a matéria

São Paulo, 12 de novembro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva -
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Isabel Sofia Siqueira, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente